

Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026
Processo de Atos Normativos nº 23/2026

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE
ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA
INDIVIDUALIZADA. ARTIGO 53, §5º, DA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021. AUTORIDADE
JURÍDICA MÁXIMA. LIMITES DE VALOR E
PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL.
POSSIBILIDADE.**

1. O parecer jurídico referencial consiste em instrumento elaborado pelo órgão jurídico, de caráter orientativo, expedido em processos e expedientes administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, do ponto de vista dos fatos e do direito às do caso paradigma, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados ou documentos, para fins de atualização, e o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

2. Dispensa de análise jurídica prévia individualizada nas contratações diretas fundamentadas no art. 75, incisos I e II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, limitadas a ¼ (um quarto) dos valores aplicáveis aos consórcios públicos, desde que atendidos os requisitos e as condições estabelecidos neste parecer.

3. Dispensa de análise jurídica prévia individualizada nas contratações processadas integralmente por meio da plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026, observado o limite de cada demanda individual previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 atualizado pela regulamentação federal aplicável.

4. Necessidade de regular instrução processual e de verificação, pela Gerência de Licitações e Contratos, da correspondência entre o caso concreto e as hipóteses abrangidas por esta manifestação, mediante

preenchimento da lista de verificação de conformidade.

5. Inaplicabilidade do parecer referencial às situações que envolvam controvérsias ou riscos jurídicos relevantes, dúvida de legalidade, ou qualquer das restrições comuns e específicas nele previstas. Obrigatoriedade de encaminhamento à Assessoria Jurídica para análise individualizada, acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, por meio de “Processo Solicitação de Parecer Jurídico”.

1. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE/SC

A Constituição da República, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, introduziu o art. 241, conferindo fundamento constitucional à gestão associada de serviços públicos entre os entes federativos mediante consórcios públicos e convênios de cooperação, autorizando, inclusive, a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade dos serviços públicos.

No âmbito da saúde pública, a possibilidade de constituição de consórcios públicos também encontra fundamento no art. 10 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Posteriormente, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, disciplinou o regime jurídico dos consórcios públicos, conferindo-lhes personalidade jurídica própria e estabelecendo que poderão constituir-se como associação pública, dotada de personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado, conforme deliberado pelos entes consorciados. Senão veja-se do art. 2º do referido decreto:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público

e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Nos termos do art. 6º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 11.107/2005, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública integram a administração indireta de todos os entes federativos consorciados, adquirindo personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

(grifo nosso)

Em igual sentido, o art. 41, inciso IV, do Código Civil inclui expressamente as associações públicas dentre as pessoas jurídicas de direito público interno, atribuindo-lhes o mesmo regime jurídico conferido às autarquias.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC foi regularmente constituído sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, possuindo personalidade jurídica própria de direito público e integrando a administração indireta de todos os seus entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e do 3º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público, publicado em 17 de dezembro de 2025 e ratificado por lei pelos respectivos entes consorciados.

Na condição de autarquia interfederativa, o CISNORDESTE/SC possui autonomia administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira para exercer as competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais, praticando atos administrativos em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo do controle exercido pelos entes consorciados e pelos órgãos de controle interno e externo.

Dentre essas competências, insere-se a realização de licitações e contratações públicas destinadas tanto ao atendimento de suas necessidades administrativas quanto à execução das políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados.

Para tanto, o Consórcio promove licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares, celebra contratos administrativos, atas de registro de preços,

convênios, termos de cooperação e demais instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando integralmente o regime jurídico de direito público aplicável às entidades da administração indireta.

Além da competência para contratar, o CISNORDESTE/SC possui competência para editar atos normativos internos destinados a disciplinar seus procedimentos administrativos e regulamentar a aplicação da legislação federal no âmbito de sua estrutura organizacional, mediante resoluções, portarias e demais atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, do Contrato de Consórcio Público e de seu Regimento Interno.

É justamente nesse contexto que se insere a previsão constante do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual poderá ser dispensada a análise jurídica prévia nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

Trata-se de competência conferida ao próprio órgão ou entidade administrativa para disciplinar, de forma objetiva e previamente estabelecida, as situações em que a manifestação jurídica individualizada poderá ser dispensada, observados os requisitos e limites previstos na legislação.

Assim, considerando a natureza jurídica do CISNORDESTE/SC, sua autonomia administrativa, sua competência para realizar contratações públicas e sua atribuição para regulamentar internamente a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, edita-se o presente Parecer Referencial da autoridade jurídica máxima disciplinando as hipóteses de dispensa da análise jurídica prévia individualizada em seu âmbito.

2. DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA DO CISNORDESTE/SC

O § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizou expressamente que a análise jurídica prévia possa ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que observados os critérios estabelecidos pelo próprio dispositivo legal.

Trata-se de competência técnica e institucional privativa do órgão de assessoramento jurídico, decorrente de suas funções próprias.

No âmbito do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, a atuação da Assessoria Jurídica encontra-se disciplinada pelo Anexo III do 3º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio do CISNORDESTE/SC, assim como pela Resolução nº 14/2023, com as alterações promovidas pela Resolução nº 49/2024 e pela Resolução nº 26/2025.

A referida resolução incorporou ao ordenamento interno a autorização prevista no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo expressamente que poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que observados os critérios estabelecidos pela legislação federal.

Nesse contexto, o presente Parecer Jurídico Referencial constitui o ato jurídico por meio do qual a autoridade jurídica máxima do CISNORDESTE/SC exerce a competência conferida pelo artigo 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixando orientação jurídica uniforme acerca das hipóteses em que a análise jurídica individualizada poderá ser dispensada no âmbito do CISNORDESTE/SC.

3. DO CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 reconhece que a atuação do assessoramento jurídico deve observar critérios de eficiência, racionalidade e proporcionalidade, evitando que a análise jurídica seja direcionada a matérias repetitivas, já suficientemente consolidadas ou desprovidas de controvérsia jurídica relevante.

Nesse contexto, o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente que:

Art. 53 [...]

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Verifica-se que o legislador não extinguiu o controle jurídico de legalidade, mas autorizou que determinadas hipóteses, previamente delimitadas e fundamentadas, fossem objeto de tratamento uniforme mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que presentes os pressupostos legais.

O parecer jurídico referencial é o instrumento adequado para viabilizar essa dispensa, pois estabelece uma análise jurídica prévia, geral e abstrata aplicável a todos os processos que se enquadrem nos requisitos estabelecidos.

Com isso, evita-se a repetição desnecessária de manifestações jurídicas idênticas em casos de reduzido vulto econômico, em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Cabe, ainda, registrar que o Tribunal de Contas da União já manifestou não vislumbrar óbice à adoção de pareceres referenciais, desde que *"envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes"*, senão veja-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

(Acórdão nº. 2674/2014 - Plenário. Grifo nosso)

Assim sendo, o parecer referencial consiste em instrumento elaborado pelo órgão jurídico, de caráter orientativo, expedido em processos e expedientes administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes, do ponto de vista dos fatos e do direito às do caso paradigma, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de dados ou documentos, para fins de atualização, e o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

O referido art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21 determina que o ato da autoridade jurídica máxima competente, que dispensa a análise jurídica, deverá considerar: o baixo valor da contratação; a baixa complexidade da contratação; a entrega imediata do bem; ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

No âmbito do CISNORDESTE/SC, por sua vez, a Resolução nº 49, de 07 de outubro de 2024, que alterou a Resolução nº 14/2023, estabeleceu em seu artigo 21 as diretrizes gerais para a dispensa de análise jurídica, determinando que o ato da autoridade jurídica máxima deve considerar: os limites da dispensa por valor; o adimplemento integral em até trinta dias sem obrigações de garantia futura; a utilização de minutas padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, a Resolução CISNORDESTE/SC nº 28, de 12 de junho de 2026, regulamentou a utilização da plataforma digital de oportunidades e negócios do Governo Federal denominada Contrata+Brasil, estabelecendo regras, requisitos, competências, fluxos procedimentais e critérios operacionais aplicáveis às contratações realizadas por intermédio da referida ferramenta digital.

Diante desse cenário normativo e da necessidade de otimização dos recursos desta Assessoria Jurídica, este parecer referencial consolida duas hipóteses em que a análise jurídica prévia individualizada poderá ser dispensada no âmbito do CISNORDESTE/SC: as dispensas de licitação em razão do valor limitadas a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do teto legal e as contratações processadas por meio da plataforma Contrata+Brasil, desde que atendidos os pressupostos do presente Parecer Jurídico Referencial.

4. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA NO CASO CONCRETO

Analisando-se os requisitos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c o art. 21, inciso I, II e III, da da Resolução nº 14/2023, alterada pela Resolução nº 49, de 07 de outubro de 2024, tem-se que:

4.1. O baixo valor da contratação e os limites da dispensa por valor.

A adoção do parâmetro de baixo valor da contratação decorre da proporcionalidade entre o custo administrativo do controle jurídico e o risco econômico e jurídico envolvido na contratação.

Nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para as contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, bem como para as compras e demais serviços, quando os respectivos valores forem inferiores aos limites legais, atualizados anualmente na forma do art. 182 da mesma lei.

No caso dos consórcios públicos, o art. 75, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que os valores previstos nos incisos I e II do caput sejam duplicados. Essa regra foi expressamente incorporada ao âmbito do CISNORDESTE/SC pelo art. 1º, § 1º, da Resolução nº 16/2023.

No âmbito do CISNORDESTE/SC, ainda, o art. 21, inciso I, da Resolução nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, previu expressamente que a dispensa da análise jurídica deverá considerar os limites estipulados pela Lei Federal nº 14.133, 2021 nos incisos I e II do art. 75.

Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou tais limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), respectivamente.

Em razão da duplicação aplicável aos consórcios públicos, os limites do CISNORDESTE/SC correspondem, respectivamente, a R\$ 261.968,40 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 130.984,22 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

O presente parecer limita a dispensa da análise jurídica prévia individualizada a $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos valores máximos aplicáveis ao CISNORDESTE/SC. Assim, no exercício de 2026, a orientação referencial poderá ser aplicada às contratações com valores inferiores a:

I – R\$ 65.492,10 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, fundamentadas no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II – R\$ 32.746,05 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), no caso de compras e demais serviços, fundamentadas no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os valores deverão ser atualizados automaticamente sempre que sobrevier decreto federal editado com fundamento no art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo-se, em qualquer caso, a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos limites legais aplicáveis aos consórcios públicos.

O limite em $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos valores máximos aplicáveis ao CISNORDESTE/SC para dispensa de licitação em razão do valor foi extraído, por analogia, do art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, que faculta a dispensa da documentação de habilitação nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

No presente caso, a aferição do valor da contratação deverá observar, ainda, o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles relativos a contratações pertencentes ao mesmo ramo de atividade, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 1º, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 16/2023.

Sobre esses requisitos cumulativos, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos, veja-se o que ensina a doutrina especializada:

5) Contratação com valor reduzido (incs. I e II e § 1.º)

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.

(...)

7) Os requisitos cumulativos dos incs. I e II

Os incs. I e II do § 1.º determinam requisitos cumulativos. Impõem o **somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora**, tomando-se em vista as **despesas realizadas com objetos da mesma natureza**. **Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a "contratações no mesmo ramo de atividade"**.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1046-1047. Grifo nosso)

No que diz respeito aos requisitos cumulativos e quanto ao conceito de "*ramo de atividade*", o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, no que diz respeito aos requisitos cumulativos editou o Enunciado de Consulta 2486, nos seguintes termos:

1. A Lei n. 14.133/2021 considera "objetos da mesma natureza" os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade" (art. 75, §1º, II), conceito jurídico de conteúdo indeterminado que pode ser objeto de regulamentação específica local para

definição de parâmetros mais objetivos, visando evitar o indevido fracionamento da despesa.

2. A título de orientação, pode-se compreender “ramo de atividade” como o segmento profissional ou empresarial no qual os potenciais fornecedores ou prestadores de serviços estão inseridos, podendo ser considerados os ramos da indústria, comércio e serviços, dentre outros subsegmentos de atividades profissionais existentes, conforme a especificidade do objeto.

3. A segurança jurídica será garantida por meio do planejamento anual das contratações, assim como pela adequada regulamentação a ser editada pelos entes federados, que poderá estabelecer parâmetros próprios para definição objetiva de “ramo de atividade” e da metodologia adotada para avaliação e acompanhamento das despesas para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, não sendo recomendada a vinculação da natureza do objeto à classificação contábil dos elementos de despesas.
(grifo nosso)

No que se refere às contratações processadas por meio da plataforma Contrata+Brasil, o critério do baixo valor também se encontra presente, pois devem observar o valor máximo admitido pela regulamentação federal do programa para cada demanda individual, correspondente ao limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para o exercício de 2026, esse limite corresponde a R\$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Esse valor também deverá ser atualizado sempre que sobrevier decreto federal editado com fundamento no art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, o critério do baixo valor está presente nas duas hipóteses abrangidas por esta manifestação.

Por fim, a aplicação deste parecer referencial não autoriza o fracionamento indevido de despesas nem afasta a obrigação de planejamento, pesquisa de preços, demonstração da vantajosidade e regular instrução do processo de contratação.

4.2. A baixa complexidade da contratação.

Para os fins deste parecer referencial, consideram-se de baixa complexidade as contratações cujos objetos possam ser descritos de maneira objetiva e suficiente, sejam usualmente disponíveis no mercado e não apresentem peculiaridades jurídicas que exijam tratamento específico ou análise individualizada.

Nas contratações diretas em razão do valor, a baixa complexidade deverá ser identificada, especialmente, pela: **(i)** possibilidade de descrição objetiva e

suficiente do objeto; (ii) ampla disponibilidade do objeto no mercado; e (iii) ausência de especificações técnicas incomuns ou de solução singular.

Nas contratações realizadas por meio do Contrata+Brasil, por sua vez, a baixa complexidade decorre, em regra, da delimitação prévia dos objetos admitidos pelo Governo Federal, da padronização do fluxo administrativo e da utilização dos formulários, modelos e instrumentos disponibilizados na plataforma.

A presunção de baixa complexidade ficará afastada quando a contratação processada pela plataforma apresentar circunstância não contemplada nos modelos oficiais, exigir adaptação do fluxo padronizado, envolver dúvida quanto ao enquadramento do objeto ou apresentar controvérsia ou risco jurídico relevante.

Compete à unidade responsável pelo planejamento e à Gerência de Licitações e Contratos avaliar e registrar nos autos a baixa complexidade do objeto.

4.3. A entrega imediata do bem, considerando o adimplemento integral em até trinta dias sem obrigações de garantia futura.

A utilização da conjunção alternativa “ou” no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 evidencia que os critérios nele previstos não possuem natureza necessariamente cumulativa.

No âmbito do CISNORDESTE/SC, o art. 21, inciso II, da Resolução nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, estabelece que o ato da autoridade jurídica máxima competente, ao definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica, deverá considerar o adimplemento integral da contratação em até 30 (trinta) dias, sem obrigação de garantia futura ou de assistência técnica.

Trata-se de elementos que devem orientar a avaliação da autoridade jurídica máxima, podendo a dispensa da análise individualizada fundamentar-se em um ou mais desses fatores, conforme as características e os riscos das contratações abrangidas.

Portanto, eventual prazo de adimplemento da entrega do bem ou conclusão do serviço superior a 30 (trinta) dias não impede, por si só, a dispensa da análise jurídica individualizada, uma vez que os critérios previstos no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 possuem natureza alternativa e essa dispensa, conforme exposto nos tópicos anteriores, encontra fundamento suficiente no reduzido valor e na baixa complexidade da contratação.

Situação distinta ocorre nas contratações realizadas por meio do Contrata+Brasil, pois, em regra, os editais da plataforma contemplam prazos de adimplimento inferiores a 30 (trinta) dias.

Além disso, o art. 7º, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026 veda a utilização da plataforma para serviços ou fornecimentos de natureza continuada.

A contratação realizada por meio do Contrata+Brasil deverá, portanto, possuir objeto determinado, prazo definido e execução compatível com as disposições do respectivo edital e da regulamentação federal do programa, sem obrigações de trato sucessivo próprias das contratações continuadas.

Assim, a contratação deverá possuir objeto determinado, prazo definido e execução compatível com as regras do respectivo edital e da regulamentação federal do programa, sem obrigações de trato sucessivo próprias de contratos continuados.

Desse modo, para a aplicação deste parecer às contratações processadas pelo Contrata+Brasil, deverá ser prevista a entrega integral do bem ou a conclusão integral do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do termo de contrato ou do instrumento equivalente, sem obrigações contratuais futuras que ultrapassem esse período.

A inexistência de obrigação de garantia futura ou de assistência técnica deverá constar expressamente dos documentos da contratação.

Essa condição não se confunde com a garantia legal nem com a responsabilidade do fornecedor por vícios, defeitos, danos ou execução inadequada, as quais subsistem nos limites da legislação aplicável, ainda que inexistam cláusula contratual específica de garantia adicional.

4.4. A utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 21, inciso III, da Resolução nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, a dispensa da análise jurídica individualizada deverá considerar a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A utilização da conjunção alternativa “ou” no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21 evidencia que os critérios indicados no dispositivo não possuem

natureza necessariamente cumulativa. Trata-se de elementos que devem orientar a avaliação da autoridade jurídica máxima, podendo a dispensa da análise individualizada fundamentar-se em um ou mais desses fatores, conforme as características e os riscos das contratações abrangidas.

No âmbito do CISNORDESTE/SC, ainda não foram instituídas minutas de editais, contratos ou instrumentos equivalentes previamente padronizadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica.

Essa circunstância não impede a dispensa da análise jurídica individualizada, uma vez que os critérios estabelecidos pelo art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 possuem natureza alternativa e a primeira hipótese encontra fundamento no reduzido valor e na baixa complexidade da contratação.

A inexistência atual de minutas próprias não afasta a necessidade de que os documentos utilizados observem a Lei Federal nº 14.133/2021, as resoluções internas do CISNORDESTE/SC e as demais normas aplicáveis.

Compete à Gerência de Licitações e Contratos assegurar que os instrumentos sejam adequados ao objeto e contenham as condições necessárias à regular formalização da contratação.

Situação distinta ocorre nas contratações realizadas pelo Contrata+Brasil. Nessa hipótese, a padronização documental e procedimental constitui um dos principais fundamentos para a dispensa de análise jurídica individualizada, pois a plataforma disponibiliza formulários, modelos e instrumentos previamente estruturados pelo Governo Federal.

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026, os modelos e documentos padronizados disponibilizados na plataforma poderão substituir o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos, o Termo de Referência e o instrumento convocatório próprio, desde que conste dos autos manifestação expressa de que atendem às necessidades administrativas do CISNORDESTE/SC.

Para a aplicação deste parecer às contratações processadas pelo Contrata+Brasil, deverá ser seguida integralmente a Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026, utilizando-se os formulários, modelos e documentos oficiais da plataforma.

Qualquer alteração substancial, adoção de condição não contemplada no procedimento padronizado ou necessidade de elaboração de instrumento

jurídico específico afastará a dispensa e exigirá análise individualizada da Assessoria Jurídica.

Caso a Assessoria Jurídica venha a aprovar minutas padronizadas próprias para as contratações diretas em razão do valor, sua utilização passará a constituir requisito obrigatório para a aplicação da primeira hipótese deste parecer.

Ocasão em que qualquer supressão, acréscimo ou modificação substancial das cláusulas padronizadas afastará a incidência deste parecer referencial, impondo o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica para análise individualizada.

A padronização documental não transfere à Assessoria Jurídica a responsabilidade pela exatidão das informações técnicas, administrativas, quantitativas, orçamentárias e financeiras inseridas nos modelos, cuja verificação permanece atribuída aos agentes responsáveis pelo planejamento, pela instrução e pela autorização da contratação.

5. DAS DUAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA INDIVIDUALIZADA

5.1. Da primeira hipótese: dispensa em razão do valor até o limite de ¼ (um quarto)

A primeira hipótese de dispensa de análise jurídica prévia individualizada abrange as contratações diretas corretamente enquadradas no art. 75, incisos I ou II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor estimado não ultrapasse ¼ (um quarto) dos limites legais aplicáveis aos consórcios públicos, considerada a duplicação prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Os limites deverão ser atualizados sempre que sobrevier decreto federal editado com fundamento no art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, preservando-se a proporção de ¼ (um quarto) dos valores aplicáveis aos consórcios públicos, conforme detalhado no item 4.1 deste parecer.

Além do enquadramento jurídico e financeiro, a contratação deverá ser de baixa complexidade, nos termos definidos no item 4.2 e o processo administrativo deverá estar regularmente instruído com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas internas do CISNORDESTE/SC, especialmente aqueles previstos no art. 72 da referida lei e nas Resoluções CISNORDESTE/SC nº 12/2023, nº 16/2023 e nº 39/2025, com suas alterações posteriores.

Caso sejam instituídas minutas padronizadas e previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica, ainda, sua utilização será obrigatória.

A aferição do limite deverá considerar o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e o somatório das contratações de objetos de mesma natureza, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 1º, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 16/2023, observadas as considerações desenvolvidas no item 4.1 deste parecer e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Por fim, a dispensa de análise jurídica individualizada não poderá ser utilizada para legitimar o fracionamento indevido da despesa, a deficiência de planejamento, a ausência de pesquisa de preços, a insuficiência da justificativa da contratação ou qualquer outra irregularidade na instrução processual.

5.2. Da segunda hipótese: contratações via Plataforma Contrata+Brasil nos termos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28, de 12 de junho de 2026.

A segunda hipótese de dispensa de análise jurídica prévia individualizada abrange as contratações processadas integralmente por meio da plataforma digital Contrata+Brasil, em conformidade com a Resolução CISNORDESTE/SC nº 28, de 12 de junho de 2026, e com a regulamentação federal aplicável ao programa.

Para a aplicação desta hipótese, o processo deverá ser integralmente instruído e conduzido de acordo com o fluxo estabelecido para o Contrata+Brasil, observadas todas as etapas, competências e exigências previstas na regulamentação federal e no ato normativo interno do CISNORDESTE/SC.

Deverá ser observado o limite máximo previsto para cada demanda individual no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na regulamentação federal do programa. Esse limite deverá ser atualizado sempre que sobrevier decreto federal editado com fundamento no art. 182 da mesma lei.

A contratação deverá, ainda, ser de baixa complexidade, nos termos definidos no item 4.2 deste parecer, e prever a entrega integral do bem ou a conclusão integral do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato ou do instrumento equivalente, sem obrigação de garantia futura ou de assistência técnica, ressalvadas as garantias e responsabilidades decorrentes diretamente da legislação.

Também deverão ser utilizados os formulários, modelos e documentos disponibilizados pelo Governo Federal, sem alterações que descaracterizem o

procedimento padronizado ou introduzam condições não contempladas no fluxo da plataforma.

Caso seja dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência ou instrumento convocatório próprio, mediante a utilização dos modelos e documentos padronizados disponibilizados pelo Contrata+Brasil, deverá constar dos autos manifestação expressa da unidade competente atestando que esses documentos atendem integralmente às necessidades administrativas do CISNORDESTE/SC.

6. DAS RESTRIÇÕES À APLICAÇÃO DESTE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PARA DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA

A aplicação deste parecer jurídico referencial restringe-se às situações que se enquadrem integralmente em uma das hipóteses delimitadas no tópico anterior, observadas as respectivas condições, os limites e os fundamentos jurídicos.

Não estão abrangidas por esta manifestação a análise de impugnações, recursos administrativos, aplicação de sanções, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, alterações do ajuste, extinção contratual ou quaisquer outras situações que apresentem controvérsia jurídica relevante.

6.1. Das restrições comuns às duas hipóteses

Permanecerão obrigatoriamente submetidos à análise jurídica individualizada os processos que apresentem:

- I –** inexistência de ato formal autorizando a abertura do processo administrativo pela autoridade competente;
- II -** atos processuais praticados por agentes e unidades competentes sem observância da segregação de funções e dos requisitos do art. 23 e das vedações do art. 24 da Resolução nº 14/2023, alterada pelas Resoluções nº 49/2024 e nº 26/2025;
- III -** assinaturas digitais, quando utilizadas no processo, em desconformidade com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e Resolução nº 10/2024 do CISNORDESTE/SC;

IV - ausência de indicação expressamente se a dispensa de análise jurídica está fundamentada na contratação direta em razão do valor ou na utilização da plataforma Contrata+Brasil;

V - ausência de ateste pela unidade responsável de que o objeto é de baixa complexidade, conforme critérios do item 4.2. deste Parecer Jurídico Referencial;

VI - ausência de indicação da dotação e disponibilidade orçamentária para a contratação;

VII - inexistência de estimativa da despesa e a pesquisa de preços, por meio de cota de preços, elaboradas de acordo com a Resolução CISNORDESTE/SC nº 12/2023;

VIII - irregularidade documental do fornecedor, inclusive quanto ao prazo de validade e à integridade da assinatura dos documentos, de acordo com os documentos de habilitação e qualificação mínima definidos;

IX - ausência de pesquisa da inexistência de sanções impeditivas ou restritivas do direito de contratar da empresa e dos seus sócios majoritários e administradores com os entes consorciados e com o CISNORDESTE/SC ou vedação destes para contratar;

X - pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos administrativos, representações, denúncias ou questionamentos que envolvam matéria jurídica, bem como aplicação de sanções administrativas e pedidos de reajuste, repactuação, revisão ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ou necessidade de alteração, prorrogação, suspensão ou extinção do contrato ou do instrumento equivalente?

XI – controvérsias ou riscos jurídicos relevantes ou dúvida razoável quanto à legalidade do procedimento ou de qualquer ato que o componha;

A presença de qualquer dessas circunstâncias afasta a aplicação automática deste parecer, ainda que o valor da contratação esteja dentro dos limites estabelecidos ou o processo seja realizado por meio da plataforma Contrata+Brasil.

6.2. Das restrições específicas às contratações diretas em razão do valor

O presente parecer não poderá ser utilizado para dispensar a análise jurídica individualizada das contratações fundamentadas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 quando:

I – o valor estimado ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite legal aplicável aos consórcios públicos, atualizado na forma do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – não tiverem sido considerados, para aferição do limite, o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e as contratações de objetos de mesma natureza, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – houver indício de fracionamento indevido da despesa com o objetivo de enquadrar a contratação nos limites definidos neste parecer;

IV - o CISNORDESTE/SC realizar a contratação para mais de um órgão ou entidade, inclusive para seus entes consorciados;

V - ausência de divulgação ou justificativa da dispensa de publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 3º da Resolução CISNORDESTE/SC nº 16/2023;

VI – o processo não estiver regularmente instruído de acordo com o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as normas internas do CISNORDESTE/SC, especialmente as Resoluções nº 12/2023 e nº 16/2023 e nº 39/2025 e suas alterações posteriores ou outras que as substituir.

VII – forem utilizadas, após sua eventual instituição, minutas diversas daquelas previamente padronizadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica ou houver modificação substancial de seu conteúdo jurídico; ou

6.3. Das restrições específicas às contratações realizadas pelo Contrata+Brasil

O presente parecer não poderá ser utilizado para dispensar a análise jurídica individualizada das contratações realizadas por meio do Contrata+Brasil quando:

I – o objeto não estiver entre aqueles disponibilizados e autorizados pelo Governo Federal para contratação por meio da plataforma;

II – a contratação não for integralmente processada de acordo com o fluxo estabelecido pela regulamentação federal e pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026;

III – o valor da demanda individual ultrapassar o limite previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado por ato normativo federal;

IV - houver divisão da demanda para enquadramento no limite individual da plataforma;

V – a contratação tiver por objeto serviço ou fornecimento de natureza continuada, em desacordo com o art. 7º, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026;

VI – a entrega integral do bem ou a conclusão integral do serviço ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato ou do instrumento equivalente;

VII - houver obrigação de garantia futura ou de assistência técnica, ressalvadas as garantias e responsabilidades decorrentes diretamente da legislação;

VIII – houver a previsão de fornecimento ou serviços parcelados ou sucessivos por período superior a 30 (trinta) dias;

IX – forem utilizados documentos, formulários ou instrumentos distintos dos modelos oficiais disponibilizados pelo Governo Federal, quando exigidos pela plataforma;

X - ausência de manifestação expressa de que estes documentos atendem às necessidades administrativas do CISNORDESTE/SC, quando utilizada a faculdade prevista no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 28/2026, dispensando-se a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e instrumento convocatório próprio, mediante a utilização dos modelos e documentos padronizados disponibilizados na plataforma;

XI – a contratação exigir a elaboração de instrumento contratual específico, matriz de riscos, cláusulas especiais ou disciplina jurídica não contemplada nos documentos padronizados;

7. LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Com o objetivo de assegurar a correta aplicação deste parecer jurídico referencial, a Gerência de Licitações e Contratos deverá verificar e atestar, em cada processo administrativo, o enquadramento da contratação em uma das hipóteses autorizadas e o cumprimento das condições delineadas neste Parecer Jurídico.

Assim, o responsável deverá preencher a seção de requisitos comuns e, conforme o caso, a seção específica relativa à contratação direta em razão do valor ou à contratação realizada por meio da plataforma Contrata+Brasil, conforme lista de verificação de conformidade (anexo único deste parecer).

Os itens que não forem aplicáveis deverão ser assinalados como “*não se aplica*”, acompanhados de justificativa. A resposta negativa a requisito aplicável impede a dispensa da análise jurídica enquanto a irregularidade não for sanada.

Quando o descumprimento não puder ser corrigido, a unidade responsável deverá interromper a aplicação deste parecer referencial e encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para análise individualizada.

O encaminhamento deverá ser acompanhado de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024.

A submissão do processo à análise jurídica individualizada também poderá ocorrer sempre que a unidade responsável, a Gerência de Licitações e Contratos, o controle interno ou a autoridade competente entender que as particularidades do caso recomendam a adoção de cautela jurídica adicional, ainda que a situação não esteja expressamente prevista neste parecer.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico e autoridade jurídica máxima competente no âmbito do

CISNORDESTE/SC, conclui pela possibilidade jurídica de dispensa da análise jurídica prévia individualizada, com fundamento no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 21 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, nas seguintes hipóteses:

I – contratações diretas fundamentadas no art. 75, incisos I e II, c/c § 2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor estimado não ultrapasse ¼ (um quarto) dos limites legais aplicáveis aos consórcios públicos; e

II – contratações processadas integralmente por meio da plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026, observado o limite máximo de cada demanda individual previsto na regulamentação federal, conforme art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21;

A dispensa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos específicos de cada hipótese, ao preenchimento e à juntada da lista de verificação de conformidade, conforme Anexo I deste Parecer, não afastando a obrigação de regular instrução do processo administrativo nem a responsabilidade dos agentes pelas informações técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras.

Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a esta Assessoria Jurídica para análise individualizada da questão.

É o parecer.

Joinville, 24 de julho de 2026.

Vitor Sabino de Souza Postingher

Assessor Jurídico

OAB/SC 71.110

Matrícula nº 67

**Anexo único
LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE**

Requisitos comuns às duas hipóteses	SIM	Documento identificador
6.1.I. A abertura do processo administrativo foi autorizada pela autoridade competente?		
6.1.II. Os atos processuais foram praticados pelos agentes e pelas unidades competentes, observada a segregação de funções e os requisitos do art. 23 e das vedações do art. 24 da Resolução nº 14/2023, alterada pelas Resoluções nº 49/2024 e nº 26/2025?		
6.1.III. Foram conferidas as assinaturas digitais dos documentos que instruem o processo de contratação para que detenham a devida validade legal, conforme Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e Resolução nº 10/2024 do CISNORDESTE/SC?		
6.1.IV. O processo indica expressamente se a contratação está fundamentada em contratação direta em razão do valor ou na utilização da plataforma Contrata+Brasil?		
6.1.V. A unidade responsável atesta que o objeto é de baixa complexidade, conforme os critérios do item 4.2. deste parecer?		
6.1.VI. Consta dos autos a indicação da dotação e disponibilidade orçamentária para a contratação?		
6.1.VII. A estimativa da despesa e a pesquisa de preços, por meio de cota de preços, foram elaboradas de acordo com a Resolução CISNORDESTE/SC nº 12/2023?		
6.1.VIII. Foi conferida a regularidade documental do fornecedor, inclusive quanto ao prazo de validade e à integridade da assinatura dos documentos, de acordo com os documentos de habilitação e qualificação mínima definidos?		

6.1.IX. Foi realizada pesquisa da inexistência de sanções impeditivas ou restritivas do direito de contratar da empresa e dos seus sócios majoritários e administradores com os entes consorciados e com o CISNORDESTE/SC?		
6.1.X. O processo não envolve pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos administrativos, representações, denúncias ou questionamentos que envolvam matéria jurídica, bem como aplicação de sanções administrativas e pedidos de reajuste, repactuação, revisão ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ou necessidade de alteração, prorrogação, suspensão ou extinção do contrato ou do instrumento equivalente?		
6.1.XI. O processo não apresenta dúvida jurídica, controvérsia ou risco jurídico relevante, divergência interpretativa, ou circunstância não examinada neste parecer referencial?		

Requisitos específicos das contratações diretas em razão do valor (esta seção se refere exclusivamente às contratações fundamentadas no art. 75, incisos I ou II, da Lei Federal nº 14.133/2021)	SIM	Documento identificador
6.2.I. A contratação está corretamente enquadrada no art. 75, inciso I ou II, da Lei Federal nº 14.133/2021?		
6.2.I. O valor estimado não ultrapassa ¼ (um quarto) do limite legal aplicável aos consórcios públicos?		
6.2.I. O limite foi conferido de acordo com o decreto federal vigente na data da contratação, mantendo-se a proporção de ¼ (um quarto)?		
6.2.II. Foram considerados, para aferição do limite, o somatório das despesas realizadas no exercício		

financeiro pela unidade gestora e as contratações de objetos de mesma natureza, nos termos dos requisitos cumulativos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o entendimento citado do TCE/SC no que se refere ao conceito de ramo de atividade?		
6.2.III. A contratação é compatível com o planejamento e com as demais demandas conhecidas para objetos de mesma natureza, com o objetivo de evitar fracionamento indevido de despesa?		
6.2.IV - a contratação é somente para atender a demanda do CISNORDESTE/SC?		
6.2.V. A contratação foi preferencialmente precedida da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 3º da Resolução CISNORDESTE/SC nº 16/2023? Em caso negativo, consta justificativa nos autos?		
6.2.VI. A compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado está demonstrada nos autos?		
6.2.VI. A razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços está devidamente motivada?		
6.2.VI. Os requisitos de habilitação e qualificação mínima foram comprovados pelo proponente ou, quando cabível, sua dispensa foi expressamente fundamentada e motivada?		
6.2.VI. Foram atendidos o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, especialmente, as Resoluções CISNORDESTE/SC nº 12/2023, nº 16/2023 e nº 39/2025, com suas alterações posteriores ou normas que vierem a substituí-las, justificando-se nos autos em caso de dispensa de documentação?		

6.2.VII. Caso tenham sido instituídas minutas padronizadas pela Assessoria Jurídica, foram elas integralmente utilizadas, sem modificações de seu conteúdo jurídico?		
---	--	--

Requisitos específicos das contratações realizadas pelo Contrata+Brasil (esta seção se refere exclusivamente às contratações processadas por meio da plataforma Contrata+Brasil)	SIM	Documento identificador
6.3.I. O objeto está entre aqueles disponibilizados e autorizados pelo Governo Federal para contratação por meio da plataforma?		
6.3.II. A contratação foi integralmente instruída e conduzida conforme o fluxo estabelecido para o Contrata+Brasil, observados os editais, os manuais, os modelos e os demais atos normativos federais aplicáveis ao programa, bem como a Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026?		
6.3.III. O valor da demanda individual não ultrapassa o limite previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerada a atualização anual por decreto federal?		
6.3.IV. Não houve divisão da demanda para enquadramento no limite individual da plataforma?		
6.3.V. O objeto não constitui serviço ou fornecimento de natureza continuada, conforme o art. 7º, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026?		
6.3.VI. e VII. A contratação prevê a entrega integral do bem ou a conclusão integral do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato ou do instrumento equivalente, sem obrigação de garantia futura ou de assistência		

técnica, ressalvadas as garantias e responsabilidades decorrentes diretamente da legislação?		
6.3. VIII. A contratação não envolve serviço ou fornecimento parcelado ou sucessivo por período superior a 30 (trinta) dias?		
6.3.IX. Foram utilizados os formulários, modelos e documentos disponibilizados pelo Governo Federal, sem modificações que descaracterizem o procedimento padronizado?		
6.3.X. Caso dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e instrumento convocatório próprio, mediante a utilização dos modelos e documentos padronizados disponibilizados na plataforma, deverá constar dos autos manifestação expressa de que esses documentos atendem às necessidades administrativas do CISNORDESTE/SC?		
6.3.XI. A contratação não exige instrumento contratual específico, matriz de riscos, cláusulas especiais ou disciplina jurídica não contemplada pelos documentos padronizados?		

Declaro-se, para os devidos fins, que o Processo Administrativo nº _____ foi examinado à luz do Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026 e se enquadra na seguinte hipótese:

[] contratação direta em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso ____, da Lei Federal nº 14.133/2021;

[] contratação realizada por meio da plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Resolução CISNORDESTE/SC nº 28/2026.

Atesto que o caso concreto dos presentes autos, Processo Administrativo nº _____, tendo por objeto _____ amolda-se à hipótese analisada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026, cujas recomendações foram integralmente atendidas, conforme lista de verificação de conformidade analisada acima.

Em razão dessa conformidade, fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Assessoria Jurídica do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina, nos termos do § 5º da Lei Federal nº 14.133/21 e do art. 21 Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024.

A análise do preenchimento dos requisitos limita-se às competências da Gerência de Licitações e Contratos.

OU

Atesto que o caso concreto dos presentes autos, Processo Administrativo nº _____, tendo por objeto _____, não se amolda à hipótese analisada pelo Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026, por não atender aos requisitos _____ da correspondente lista de verificação, e:

[] determino que sejam sanadas as irregularidades.

[] considerando que a irregularidade não pode ser corrigida, determino o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina, para análise individualizada do processo com acompanhamento de consulta específica, com indicação clara da dúvida jurídica, da controvérsia ou da circunstância excepcional identificada, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução CISNORDESTE/SC nº 14/2023, com a redação conferida pela Resolução nº 49/2024, por meio de “*Processo Solicitação de Parecer Jurídico*”.

CISNORDESTE/SC Joinville, _____ de _____ de _____.

Nome do agente _____

Agente responsável pela verificação

Matrícula ____

Nome do gestor _____

Gestor de Licitações e Contratos

Matrícula ____

Assinado eletronicamente por:

* VITOR SABINO DE SOUZA POSTINGHER (***.711.049-**)

em 24/07/2026 14:12:28 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisordeste.eciga.consorciciociga.gov.br/#!/documento/5cb1391f-294f-41f4-ba0f-da61ea3446a8>

